



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7593 / 7692 / 7129 / 7186

Email: terceirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1982842/2025
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CANARANA
CNPJ:	04.203.025/0001-43
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GESTAO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	EDIRCE EUNES DE ANDRADE
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CANARANA
NÚMERO OS:	7082/2025
EQUIPE TÉCNICA:	GABRIEL LIBERATO LOPES





SUMÁRIO

2. INTRODUÇÃO	3
3. ANÁLISE DA DEFESA	3
4. CONCLUSÃO	16
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	16
Apêndice A - Gestão dos Investimentos	
Apêndice B - Comitê de Investimentos	





2. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise técnica das defesas apresentadas pela ex-gestora (Sra. Edirce Eunes de Andrade) e o responsável contábil (Sr. Josafat Moraes Maciel) do Fundo Municipal de Previdência Social de Canarana/MT (PREVICAN), em relação aos achados de auditoria constantes no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Gestão referentes ao exercício de 2024.

No Relatório Técnico Preliminar, foram apontadas seis irregularidades principais, que abrangem a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos do RPPS.

Os documentos de defesa, apresentados pelos citados, buscam sanar e esclarecer os apontamentos levantados pela Equipe Técnica, fornecendo fundamentos jurídicos e contábeis, a fim de garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A presente análise visa avaliar a consistência dos argumentos de defesa e sua capacidade de afastar ou mitigar as irregularidades inicialmente constatadas, subsidiando o julgamento final dos atos de gestão.

3. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir será analisada a defesa apresentada pelos citados em relação às irregularidades apontadas pela Equipe Técnica no Relatório Técnico Preliminar:

EDIRCE EUNES DE ANDRADE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 06/03 /2017 a 31/12/2024

1) KA01 PESSOAL_GRAVISSIMA_01. Burla à obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e permanentes, mediante a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, terceirização ilegal e/ou contratação de pessoa física ou jurídica (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).





1.1) *Os pareceres jurídicos emitidos em processos de benefícios previdenciários foram elaborados por advogado vinculado a um escritório de advocacia contratado (escritório terceirizado), quando deveriam ser elaborados por servidor ocupante de cargo efetivo para o exercício ordinário, corriqueiro e permanente das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDIRCE EUNES DE ANDRADE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A defesa sustenta que a terceirização dos serviços jurídicos especializados para o RPPS é isenta de irregularidade e que a contratação foi respaldada pelo **Processo Administrativo nº 01/2024**, realizado via **Pregão Eletrônico nº 001/2024**, celebrado entre o município de Canarana e empresa Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda.

Ressalta que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE /MT), por meio da **Resolução de Consulta nº 33/2013**, se manifestou favoravelmente a contratação de consultorias técnicas para RPPS, reconhecendo a economia e agilidade, especialmente em municípios de médio e pequeno porte, que sofrem com a escassez de mão de obra qualificada e com limitações técnicas no tocante à gestão do RPPS.

Alega que a contratação é legítima e legal e que os serviços profissionais de advogado são, por natureza, **técnicos e singulares**, exigindo **notória especialização** (Lei nº 14.039/2020), reforçando que a ausência de servidores efetivos especializados é uma realidade em municípios de médio porte, tornando a contratação de empresas especializadas uma solução mais eficaz e economicamente viável.

Aponta, ainda, que o TCE/MT já pacificou entendimento em torno da legalidade e pertinência de programas similares, como o **CONSPREV**, que visa auxiliar os municípios na operacionalização de seus RPPS, abrangendo, inclusive, serviços de contabilidade e assessoria jurídica.





Por fim, a defesa invoca o Tema 309 do STF, que exige a demonstração de dolo para a aplicação de sanções por improbidade administrativa, afirmando que a conduta do gestor foi legítima e motivada, visando suprir deficiências técnicas.

Análise da Defesa:

O cerne da irregularidade é o desvio da regra constitucional do concurso público para funções permanentes de advocacia pública.

A Resolução de Consulta nº 33/2013 do TCE/MT estabelece que atribuições ordinárias, corriqueiras e permanentes de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico devem ser realizadas por servidor em cargo efetivo. No entanto, essa mesma Resolução de Consulta **permite a contratação de serviços técnicos profissionais especializados em caráter excepcional**, em hipóteses como a insuficiência de servidores ou a necessidade de serviços singulares e complexos.

A defesa da gestora baseia-se na alegação de que **os serviços jurídicos para RPPS são complexos, exigindo notória especialização**, e, que em **casos de consórcios como o CONSPREV** (que utilizam terceirização), **o TCE/MT flexibilizou a exigência de concurso para serviços técnicos especializados** (embora a defesa não confirme explicitamente que o PREVICAN está no CONSPREV, menciona que a contratação foi via Pregão Eletrônico nº 001/2024, e invoca a jurisprudência relativa aos consórcios).

Embora o Relatório Preliminar aponte o descumprimento da regra do concurso público para o cargo de advogado no RPPS de Canarana/MT, é forçoso reconhecer que a **jurisprudência do TCE/MT** validou a terceirização de serviços de assessoria jurídica no âmbito de consórcios previdenciários como CONSPREV (Acórdão n.º 246/2024 - PV).

Dado que o Tribunal de Contas de Mato Grosso tem jurisprudência específica que flexibiliza a aplicação do concurso público para advogados de RPPS municipais contratados via consórcios, e o serviço foi contratado por meio de Pregão Eletrônico, é razoável acolher a defesa com base nesse precedente da Corte.





Portanto, diante da **jurisprudência do TCE/MT** em relação à legalidade da contratação de serviços técnicos (contábeis e jurídicos) para RPPS por meio de consórcios como o CONSPREV, o apontamento de irregularidade **não se sustenta** no mérito, embora o princípio geral de provimento por concurso público permaneça como regra.

Sugere-se ao Conselheiro Relator que **ACOLHA** a defesa da Sra. Edirce Eunes de Andrade e **EXCLUA o item KA01 (1.1)** do rol de irregularidades, com base na jurisprudência desta Corte de Contas que reconhece a legalidade da prestação de serviços jurídicos por meio de contratação para atividades técnicas especializadas e singulares.

Resultado da Análise: SANADO

2) LB26 PREVIDÊNCIA_GRAVE_26. Ausência de prévio credenciamento das instituições que recebam ou administrem recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (art. 1º da Resolução do CMN nº 4.963/2021; arts. 86 e 103 a 106 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

2.1) Não há informações/documentos que comprovem a realização do credenciamento das instituições, no exercício de 2024 ou em exercícios anteriores, que recebem ou administrem recursos do regime, ou seja, gestores e administradores de fundos de investimento, as instituições financeiras bancárias emissoras de ativos financeiros, os distribuidores, os agentes autônomos, bem como as corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, no que tange às operações com títulos públicos federais. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDIRCE EUNES DE ANDRADE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A gestora alega que **os Credenciamentos foram feitos todos os anos em sua Gestão**, com a Assessoria Atuarial confeccionando os Termos e arquivando-os para comprovação. Contudo, como ela não é mais gestora desde





27 de março de 2025, **o atual gestor não lhe forneceu os documentos arquivados**. A defesa solicita orientação sobre como proceder, já que está impossibilitada de comprovar a existência dos documentos.

O Relatório Preliminar observou que a Controladora Interna do RPPS de Canarana havia enviado os Termos de Credenciamento por e-mail, mas que **o procedimento só foi realizado no exercício de 2025**.

Análise da Defesa:

O credenciamento prévio das instituições é uma exigência normativa para a segurança e prudência na aplicação dos recursos do RPPS (Resolução CMN n.º 4.963/2021 e Portaria MTP n.º 1.467/2022).

A defesa da Sra. Edirce alega que os credenciamentos foram feitos anualmente e arquivados, mas que o atual gestor impediu o acesso à documentação. O Relatório Preliminar, no entanto, menciona que os termos foram fornecidos pela Controladora Interna, mas datavam de 2025, não comprovando o cumprimento da exigência em 2024.

A ausência de comprovação de que o credenciamento foi realizado dentro do prazo do exercício auditado (2024) mantém a irregularidade. Apesar da dificuldade alegada pela ex-gestora em obter os documentos do atual gestor, o fato é que a irregularidade foi confirmada pelo Relatório Preliminar com base na documentação enviada pela UCI (que indicava a conclusão apenas em 2025).

Portanto, a irregularidade relativa ao exercício de 2024 está configurada. O não fornecimento de documentos anteriores por parte da atual gestão não comprova a regularidade da gestão passada da Sra. Edirce no exercício auditado, mas sim a falta de acesso atual aos arquivos.

Sugere-se ao Conselheiro Relator que **MANTENHA o item LB26 (2.1) e DETERMINE** ao gestor do RPPS de Canarana que, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, comprove a conclusão do credenciamento formal das instituições que administram recursos do regime, em obediência ao art. 1º, §1º, inc. VI, da Resolução CMN n.º 4.963/2021 e ao art. 103 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.





Resultado da Análise: MANTIDO

3) LB27 PREVIDÊNCIA_GRAVE_27. Existência de dirigentes e/ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que não atendem aos requisitos de habilitação exigidos na legislação (art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998; arts. 76 a 80 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

3.1) O Comitê de Investimentos do RPPS de Canarana foi instituído por norma municipal, porém não atendeu integralmente às exigências legais e normativas quanto à sua composição e funcionamento no exercício de 2024. Foram designados apenas 3 membros, em vez dos 4 exigidos, e realizadas apenas 2 reuniões ordinárias ao longo do ano, em desacordo com a periodicidade bimestral prevista no Decreto Municipal nº 2.239/2012, comprometendo a governança e a conformidade do colegiado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDIRCE EUNES DE ANDRADE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A gestora alega que a irregularidade sobre a composição incompleta ocorreu devido a um entendimento incorreto das portarias, pois ela sempre contou o Gestor de Investimentos como o 4º membro (totalizando 4 membros, mas nomeando apenas 3 na portaria). A Portaria nº 05/2024 nomeou Josafat Morais Maciel, Nair Evane Bernardi e Sandra Maria dos Santos.

Quanto às reuniões, a defesa confirma que foram realizadas apenas 2 reuniões ordinárias. A gestora ressalta que todos os membros nomeados (incluindo o Gestor de Investimentos, que era ela própria) e o Gestor são certificados, embora não possa fornecer os certificados do Gestor de Investimentos, por não ter mais acesso aos arquivos. A conduta não foi por má-fé, mas por erro de interpretação.

Análise da Defesa:





O Comitê de Investimentos, obrigatório para o RPPS de Canarana (que possui mais de R\$ 58 milhões em recursos), deve seguir o que está estabelecido na norma municipal (Decreto Municipal nº 2.239/2012). A irregularidade é dupla: composição incompleta (3 membros nomeados em vez de 4 exigidos) e inobservância da periodicidade bimestral das reuniões (apenas 2 realizadas).

A justificativa da ex-gestora para o número de membros (contar o Gestor de Investimentos como o quarto membro) é uma confissão da falha, indicando uma falha de compreensão ou interpretação da norma local sobre a composição do colegiado. Além disso, a ausência da maioria das reuniões obrigatórias (2 de 6) compromete o "funcionamento abaixo do mínimo normativo", enfraquecendo a governança.

A alegação de que todos os membros são certificados (incluindo Josafat Morais Maciel e Nair Evane Bernardi, e Sandra Maria dos Santos), sendo um requisito de habilitação, é um ponto mitigador, mas não afasta a irregularidade de composição incompleta e a inobservância da periodicidade das reuniões no exercício de 2024.

Sugere-se ao Conselheiro Relator que **MANTENHA o item LB27 (3.1) e DETERMINE** ao gestor do RPPS de Canarana que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, comprove a publicação do novo Decreto Municipal que designa os membros do Comitê de Investimentos com a composição completa de 4 membros, conforme o Decreto Municipal nº 2.239/2012, e que assegure a realização das reuniões na periodicidade bimestral prevista.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) NB99 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_99. Irregularidade referente a Transparência não contemplada em classificação específica).

4.1) *Não constam no Portal da Transparência do RPPS a disponibilização das informações/documentos sobre investimentos elencados pelo art. 148 da Portaria MTP nº 1.467/2022. No Portal da Transparência, na aba referente ao exercício de 2024, constam 5 documentos: 1) Política de Investimentos (PAI) de 2025; 2)*





Relatório Mensal de Investimentos - abril/2024; 3) Relatório Trimestral de Investimentos - 1º Trimestre/2024; 4) Estudo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio - Exercício 2024; 5) Relatório Mensal de Investimentos - janeiro/2024. Não constam no Portal os seguintes documentos: a) Política Anual de Investimentos (PAI) de 2024; b) Relatório Anual de Investimentos de 2024; c) Formulários APR (Autorização de Aplicação e Resgate); d) Relatório Mensal de Investimentos (demais meses); e) Informações sobre o processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS; f) Relação das entidades credenciadas e data do credenciamento; e g) as datas e locais das reuniões dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e respectivas atas. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: EDIRCE EUNES DE ANDRADE - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A gestora afirma que sempre publicou os Atos da PREVICAN no site da Prefeitura. A Sra. Edirce reconhece que não tem certeza se todos os documentos foram publicados, mas que alguns sim, e pede compreensão, alegando que 2024 foi um ano difícil com atrasos no repasse de 11 meses, e se houve falta de publicação, foi por esquecimento e não por má-fé, e que isso não causou prejuízo ao erário público. Menciona que os documentos, como relatórios de investimentos, foram feitos.

Análise da Defesa:

A legislação exige que a unidade gestora do RPPS disponibilize documentos e informações específicos sobre investimentos aos segurados e beneficiários (art. 148 da Portaria MTP nº 1.467/2022). A ausência desses documentos compromete o controle social e a fiscalização.

A defesa da Sra. Edirce, ao admitir que "não tem certeza se todos foram publicados" e culpar "esquecimento" e a dificuldade de gestão devido aos atrasos de repasse do ente, não afasta a irregularidade do não cumprimento da





transparência ativa obrigatória no exercício de 2024. A não publicação, independentemente da causa (esquecimento ou má-fé), constitui o fato objetivo da irregularidade.

Sugere-se ao Conselheiro Relator que **MANTENHA o item NB99 (4.1) e DETERMINE** ao gestor do RPPS de Canarana que adote, **no prazo de 90 (noventa) dias**, medidas para disponibilizar no Portal da Transparência todos os documentos e informações sobre investimentos elencados no art. 148 da Portaria MTP nº 1.467/2022, comprovando o cumprimento ao TCE/MT.

Resultado da Análise: MANTIDO

JOSAFAT MORAES MACIEL - RESPONSÁVEL CONTABIL / Período: 02/01/2013 a 31/12/2024

5) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

5.1) Não registrar contabilmente os valores das contribuições previdenciárias não repassadas ou pagas em atraso, bem como os acréscimos legais (juros e multa), comprometendo a consistência das demonstrações contábeis e descumprindo o regime de competência previsto na legislação. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSAFAT MORAES MACIEL - RESPONSÁVEL CONTABIL

Manifestação da Defesa:

O Contador Josafát Moraes Maciel reconhece a ausência do registro mensal dos atrasos de pagamentos das contribuições previdenciárias. Ele se exime da culpa pelo fato, alegando que o contador não produz o fato, mas sim o registra, e que a falta de registro decorreu de falta de informação dos gestores. Afirma que, quando foi informado sobre a existência do Crédito a Receber (parcelamento), o registro contábil foi realizado.

Análise da Defesa:

A irregularidade de não registrar tempestivamente os direitos a receber relativos a contribuições previdenciárias atrasadas, incluindo juros e





multa, é uma violação do regime de competência, essencial para a fidedignidade das demonstrações contábeis e para a transparência da real situação patrimonial do RPPS.

Embora o contador alegue "falta de informação dos gestores" e que o registro só ocorreu posteriormente (após a informação do parcelamento), a responsabilidade pela correta aplicação das normas e princípios contábeis vigentes, como o regime de competência, é do responsável contábil. A omissão no reconhecimento contábil desses direitos compromete a fidedignidade dos demonstrativos.

A defesa reconhece a ocorrência do fato ("De fato não houve o registro mensal..."), mas tenta mitigar a culpabilidade. Contudo, a falha se deu no exercício de 2024, e o dever de assegurar o registro dos valores devidos é inerente à função. Portanto, a irregularidade deve ser mantida.

Sugere-se ao Conselheiro Relator que **MANTENHA o item CB04 (5.1) e DETERMINE** ao Responsável Contábil do RPPS de Canarana que, em futuros exercícios, assegure o registro contábil dos direitos a receber referentes às contribuições previdenciárias não repassadas ou pagas em atraso, bem como dos acréscimos legais, em estrita observância do regime de competência (Arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964 e Lei n.º 6.404/1976).

Resultado da Análise: MANTIDO

6) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

6.1) *Foram identificadas inconsistências entre os registros contábeis e os demonstrativos financeiros apresentados pelo RPPS de Canarana/MT no exercício de 2024, especificamente quanto aos ganhos e perdas com investimentos. Os valores registrados nas contas contábeis não conferem com os montantes*





apresentados no Relatório Anual de Investimentos e nas Notas Explicativas, contrariando normas legais e contábeis aplicáveis ao setor público. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSAFAT MORAES MACIEL - RESPONSÁVEL CONTÁBIL

Manifestação da Defesa:

O Contador Josafát afirma que a contabilização das Valorizações e Desvalorizações a Valor Justo é realizada com base nos extratos bancários. Alega que não teve acesso ao Relatório Anual de Investimento (o documento com o qual os registros divergiram) e que, portanto, anexará ao processo o extrato bancário de todos os Títulos e Ações e documentos contábeis para uma melhor análise. A defesa apresenta um quadro de conciliação com extratos bancários e balancetes que, segundo ele, mostram diferença zero entre saldos do extrato e do balancete.

Análise da Defesa:

A irregularidade se concentra na divergência entre os registros contábeis (balancete) e os demonstrativos financeiros (Relatório Anual de Investimentos/Notas Explicativas), comprometendo a fidedignidade da situação patrimonial.

O Contador se defende alegando que não teve acesso a um dos documentos divergentes (Relatório Anual de Investimentos) e que a base de seu trabalho são os extratos bancários. Embora o contador anexe um quadro de conciliação (Extrato Banco vs. Bal. Verificação), que mostra saldos iguais para as contas de investimento no final do ano, este quadro **não aborda a questão central da divergência nos registros de valorização, desvalorização, ganhos e perdas efetivas durante o exercício**, conforme detalhado no Relatório Preliminar (R\$ 2.393.407,86 de variação consolidada nos relatórios vs. saldo negativo de R\$ -392.959,80 na soma contábil de VPA/VPD no Sistema Aplic).

A defesa apresentada apenas comprova que os saldos finais dos investimentos em 31/12/2024 estão conciliados com os extratos, mas não explica ou corrige a inconsistência nas contas de resultado patrimonial de 2024 (VPA





/VPD/Ganhos/Perdas) apontada pelo relatório preliminar. Portanto, a irregularidade não foi afastada, pois o cerne da divergência entre os demonstrativos e os registros contábeis de resultado não foi explicado ou corrigido.

Sugere-se ao Conselheiro Relator que **MANTENHA o item 6.1 (CB05) e DETERMINE** ao Responsável Contábil (Sr. Josafát Moraes Maciel) que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, apresente a documentação comprobatória da correção dos registros contábeis de ganhos e perdas de investimentos de 2024, em conformidade com a legislação aplicável.

Resultado da Análise: MANTIDO

6.2) *Foram identificados registros contábeis incorretos das provisões matemáticas previdenciárias, em desacordo com os valores da avaliação atuarial e do DRAA, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis do RPPS de Canarana.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSAFAT MORAES MACIEL - RESPONSABILIDADE CONTABIL

Manifestação da Defesa:

O Contador explica que a Reavaliação Atuarial (data focal 31/12/2023) foi apresentada em 26 de janeiro de 2024, mas só foi aprovada (homologada) em 18 de junho de 2024. O setor de contabilidade realizou o registro das provisões matemáticas no mês de julho de 2024, a partir da regulamentação do Relatório.

Apresenta uma tabela de conciliação (Relatório Atuarial vs. Balancete de Verificação) que mostra que o erro total nas Provisões Matemáticas a Longo Prazo em Capitalização (2.2.7.2.1.00.00) era de - R\$ 946.009,63, sendo a diferença concentrada na conta Fundo em Capitalização - Benefício a Conceder (2.2.7.2.1.04.00).





O contador conclui que houve erro de R\$ 946.009,63 no registro das Provisões de Benefícios a Conceder, mas que este erro "**não acarretou prejuízos ao patrimônio e tão pouco nas tomadas de decisões do Fundo de Previdência**".

Análise da Defesa:

O Contador **reconhece o erro de registro no valor de R\$ 946.009,63 na rubrica de Provisões de Benefícios a Conceder**. Ele justifica o momento (tempo) do registro (Julho/2024) com base na data de homologação da Reavaliação Atuarial (Junho/2024).

Apesar de reconhecer o erro, o valor de R\$ 946.009,63 apresentado pelo contador e uma diferença entre os valores do Relatório Atuarial de 2024 e o Balancete de Verificação de 2024. O Relatório Preliminar apontou divergências maiores e mais distribuídas. No entanto, dado que o Contador reconheceu o erro de registro de R\$ 946.009,63, a irregularidade de "registros contábeis incorretos" está materialmente comprovada e reconhecida, não sendo afastada.

O erro de R\$ 946.009,63 em uma provisão de R\$ 89.411.144,50 (Prov. Ben. a Conceder) sugere que a divergência total é menor do que a inicialmente apresentada no Relatório Preliminar no quadro resumido. Contudo, a irregularidade ainda persiste. A culpa permanece com o responsável contábil, pois é esperado dele o conhecimento e a correta aplicação das normas.

Sugere-se ao Conselheiro Relator que **MANTENHA o item 6.2 (CB05) e DETERMINE** ao Responsável Contábil (Sr. Josafát Moraes Maciel) que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, apresente a documentação comprobatória da correção dos registros contábeis das Provisões Matemáticas Previdenciárias para conciliar integralmente com os dados da Avaliação Atuarial/DRAA, em conformidade com a legislação aplicável.

Resultado da Análise: MANTIDO





4. CONCLUSÃO

Após detida análise da defesa, apresenta-se a seguir o resultado.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Diante do exposto, sugere-se ao Conselheiro Relator, em face da análise das defesas apresentadas e das irregularidades que restaram afastadas ou mantidas, que:

1. **ACOLHA** a defesa apresentada e exclua do rol de irregularidades a seguinte ocorrência: **KA01 PESSOAL_GRAVÍSSIMA_01 (Item 1.1)**, referente burla à obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargo efetivo (advogado), atribuída à Sra. Edirce Eunes de Andrade (Ordenadora de Despesas), tendo em vista a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que, em situações análogas, flexibiliza a exigência de concurso público para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza jurídica no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social.

2. **MANTENHA** as seguintes irregularidades, determinando aos responsáveis e/ou ao atual gestor do RPPS de Canarana a adoção de medidas corretivas: **a) LB26 PREVIDÊNCIA_GRAVE_26 (Item 2.1)**, referente à ausência de prévio credenciamento das instituições que administram recursos do RPPS (exercício de 2024), atribuída à Sra. Edirce Eunes de Andrade: **DETERMINE** ao gestor do RPPS de Canarana que, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, comprove a conclusão do credenciamento formal das instituições que administram recursos do regime, em observância ao art. 1º, §1º, inciso VI, da Resolução CMN n.º 4.963/2021 e ao art. 103 da Portaria MTP n.º 1.467/2022. **b) LB27 PREVIDÊNCIA_GRAVE_27 (Item 3.1)**, referente à composição incompleta do Comitê de Investimentos e funcionamento irregular no exercício de 2024, atribuída à Sra. Edirce





Eunes de Andrade: **DETERMINE** ao gestor do RPPS de Canarana que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, comprove a publicação de novo Decreto Municipal que designe os membros do Comitê de Investimentos com composição completa, bem como assegure a realização das reuniões na periodicidade bimestral prevista no Decreto Municipal n.º 2.239/2012.. **c) NB99 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_99 (Item 4.1)**, referente a não disponibilização de informações e documentos sobre investimentos no Portal da Transparência, atribuída à Sra. Edirce Eunes de Andrade: **DETERMINE** o gestor do RPPS de Canarana que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, adote medidas para disponibilizar no Portal da Transparência todos os documentos e informações relativos aos investimentos, conforme elencado no art. 148 da Portaria MTP n.º 1.467/2022. **d) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04 (Item 5.1)**, referente à ausência de registro contábil de contribuições previdenciárias não repassadas ou pagas em atraso, atribuída ao Sr. Josafat Moraes Maciel (responsável contábil): (responsável contábil): **DETERMINE** ao responsável contábil que, nos exercícios futuros, assegure o registro contábil dos direitos a receber referentes às contribuições previdenciárias não repassadas ou pagas em atraso, bem como dos acréscimos legais, em estrita observância ao regime de competência, nos termos dos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964 e da Lei n.º 6.404/1976. **e) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05 (itens 6.1 e 6.2)**, referente à Registros contábeis incorretos e inconsistências nas demonstrações contábeis, atribuídas ao Sr. Josafat Moraes Maciel (responsável contábil): **DETERMINE** ao responsável contábil que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, apresente a documentação comprobatória da correção dos registros das Provisões Matemáticas Previdenciárias e a conciliação dos registros de ganhos e perdas com investimentos do exercício de 2024, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e a legislação pertinente.

3. **RECOMENDE** ao gestor do PREVICAN que conclua os procedimentos necessários à certificação no âmbito do Programa de





Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, em conformidade com a Portaria MPS n.º 185/2015 e com a Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024, considerando que o regime próprio permanece apenas no nível inicial de adesão, apesar do decurso de mais de dois anos desde sua formalização.

EDIRCE EUNES DE ANDRADE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 06/03 /2017 a 31/12/2024

1) KA01 PESSOAL_GRAVISSIMA_01. Burla à obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos efetivos e permanentes, mediante a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, terceirização ilegal e/ou contratação de pessoa física ou jurídica (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

1.1) *SANADO*

2) LB26 PREVIDÊNCIA_GRAVE_26. Ausência de prévio credenciamento das instituições que recebam ou administrem recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (art. 1º da Resolução do CMN nº 4.963/2021; arts. 86 e 103 a 106 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

2.1) *Não há informações/documentos que comprovem a realização do credenciamento das instituições, no exercício de 2024 ou em exercícios anteriores, que recebem ou administrem recursos do regime, ou seja, gestores e administradores de fundos de investimento, as instituições financeiras bancárias emissoras de ativos financeiros, os distribuidores, os agentes autônomos, bem como as corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, no que tange às operações com títulos públicos federais.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) LB27 PREVIDÊNCIA_GRAVE_27. Existência de dirigentes e/ou membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS que não atendem aos requisitos de habilitação exigidos na legislação (art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998; arts. 76 a 80 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

3.1) *O Comitê de Investimentos do RPPS de Canarana foi instituído por norma municipal, porém não atendeu integralmente às exigências legais e normativas*





quanto à sua composição e funcionamento no exercício de 2024. Foram designados apenas 3 membros, em vez dos 4 exigidos, e realizadas apenas 2 reuniões ordinárias ao longo do ano, em desacordo com a periodicidade bimestral prevista no Decreto Municipal nº 2.239/2012, comprometendo a governança e a conformidade do colegiado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) NB99 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_99. Irregularidade referente a Transparência não contemplada em classificação específica).

4.1) Não constam no Portal da Transparência do RPPS a disponibilização das informações/documentos sobre investimentos elencados pelo art. 148 da Portaria MTP nº 1.467/2022. No Portal da Transparência, na aba referente ao exercício de 2024, constam 5 documentos: 1) Política de Investimentos (PAI) de 2025; 2) Relatório Mensal de Investimentos - abril/2024; 3) Relatório Trimestral de Investimentos - 1º Trimestre/2024; 4) Estudo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio - Exercício 2024; 5) Relatório Mensal de Investimentos - janeiro/2024. Não constam no Portal os seguintes documentos: a) Política Anual de Investimentos (PAI) de 2024; b) Relatório Anual de Investimentos de 2024; c) Formulários APR (Autorização de Aplicação e Resgate); d) Relatório Mensal de Investimentos (demais meses); e) Informações sobre o processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS; f) Relação das entidades credenciadas e data do credenciamento; e g) as datas e locais das reuniões dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e respectivas atas. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

JOSAFAT MORAES MACIEL - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 02/01/2013 a 31/12/2024

5) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

5.1) Não registrar contabilmente os valores das contribuições previdenciárias não repassadas ou pagas em atraso, bem como os acréscimos legais (juros e multa), comprometendo a consistência das demonstrações contábeis e descumprindo o regime de competência previsto na legislação. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





6) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

6.1) *Foram identificadas inconsistências entre os registros contábeis e os demonstrativos financeiros apresentados pelo RPPS de Canarana/MT no exercício de 2024, especificamente quanto aos ganhos e perdas com investimentos. Os valores registrados nas contas contábeis não conferem com os montantes apresentados no Relatório Anual de Investimentos e nas Notas Explicativas, contrariando normas legais e contábeis aplicáveis ao setor público. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

6.2) *Foram identificados registros contábeis incorretos das provisões matemáticas previdenciárias, em desacordo com os valores da avaliação atuarial e do DRAA, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis do RPPS de Canarana. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Em Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025

GABRIEL LIBERATO LOPES

AUDITOR PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

